



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, com sede no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201710428		
PARECER CNE/CES Nº: 785/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se do pedido de recredenciamento institucional da Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista, de protocolo e-MEC nº 201710428.

As seguintes informações, apresentadas em seguida, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de recredenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. Da Mantida

A FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, código e-MEC nº 17433, é instituição Privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC nº 0 de 25/08/2014, publicada no Diário Oficial em 26/08/2014. A IES está situada à Avenida Olívia Flores, 200, Candeias, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45028100.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 22/06/2018, verificou-se que a Instituição não possui IGC e possui CI 5 (2018).

Não constam, no sistema e-MEC, processos protocolados em nome da Mantida.

3. Da Mantenedora

A FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA é mantida pela INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA código e-MEC nº 1264, pessoa jurídica de Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 03.735.981/0001-03, com sede e foro na cidade de AVENIDA OSMANE BARBOSA, 937, CONJUNTO RESIDENCIAL JK, Montes Claros - MG, CEP: 39404006.

Foram consultadas em 22/06/2018 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Consta Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válido até 12/12/2018

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. Válido até 04/07/2018

Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Código Curso	Nome Curso	Grau	CC	CPC	ENADE
1173224	ARQUITETURA E URBANISMO	Bacharelado	4	-	-
1173225	DIREITO	Bacharelado	3	-	-
1173223	ENGENHARIA CIVIL	Bacharelado	4	-	-

5. Da instrução processual

O Processo de recredenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento Satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 06/05/2018 a 10/05/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 139845.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	4,56
EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	4,38
EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS	4,46
EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO	5,00
EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA	4,63
CONCEITO INSTITUCIONAL	5,00

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 5.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior.

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA terá validade de 5 anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, situada à Avenida Olívia Flores, 200, Candeias, Vitória da Conquista - BA, CEP: 45028100, mantida pelo INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA, com sede e foro na cidade de AVENIDA OSMANE BARBOSA, 937, CONJUNTO RESIDENCIAL JK, Montes Claros - MG, CEP: 39404006, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santo Agostinho de Vitória Da Conquista, com sede na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, no município de Vitória da Conquista, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda., com sede no município de Montes Claros, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente